



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22– CCJ

AO PROJETO E A EMENDA DE RELATOR Nº 01

Estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Aírto Ferronato, que visa estabelecer a cassação do alvará de localização e funcionamentos dos postos de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais líquidos carburantes adulterados.

O parecer da Procuradoria não observou óbice jurídica para a tramitação da matéria, ressalvado o art. 8º da proposição.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

Este Relator, por sua vez, apresentou a Emenda de Relator nº 01, que teve por objetivo atender apontamentos oferecidos pela Procuradoria da Casa, suprimindo o art. 8º do texto original e renumerando os demais.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A matéria se insere no âmbito de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88). Ademais, a matéria não se insere no rol de competências privativas da União e, tampouco, no rol de matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, estabelecido no art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município, dado que não cria estruturas na Administração Direta e nem dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos e suas remunerações.

Ainda, oportuno salientar que o TJSP já se debruçou sobre leis municipais de semelhantes teor no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade. Por oportuno, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM QUE OCORRA ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DESCABIMENTO. MERO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ADIN JULGADA IMPROCEDENTE.** A disciplina legislativa em matéria regular o exercício do comércio é de competência municipal, e pertine ao Município cassar alvará de postos de combustíveis quem os forneça fraudados ou com defraudação da quantidade abastecida, à luz do artigo 30, incisos I e II, da CF e artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista. Lei local que não invade a esfera de competência privativa e que, portanto, não está fulminada de inconstitucionalidade, mas deve subsistir no ordenamento local. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.917.0/9-00, relator o Des. RENATO NALINI)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162.886.0/5-0. **Lei municipal prevendo a cassação de alvará de funcionamento de postos de revenda de combustível comprovadamente adulterados. Alegação de vício de iniciativa e ausência de previsão de fonte de custeio. Inocorrência. Lei que não conflita com a legislação federal e de iniciativa concorrente da Câmara Municipal.** Ausência de despesas. Ação improcedente. (TJSP Pleno. ADI. Rel. Boris Kauffmannn. 29/04/2009)

Destaco que, em virtude do apontamento da Procuradoria, apresentei a Emenda de Relator nº 01, que visa suprimir dispositivo de natureza autorizativa, que atrairia o Precedente Legislativo nº 01 desta Casa.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto e da emenda nº 01.

Sala de Reuniões Virtual, 23 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 23/11/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0470212** e o código CRC **027DBF99**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 421/22 – CCJ** contido no doc 0470212 (SEI nº 019.00015/2022-83 – Proc. nº 0129/2022 - PLL 066), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **6 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 09/12/2022, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0478112** e o código CRC **C3428F5D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Fica suprimido o art. 8º do PLL 066/22, renumerando-se os demais.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 23/11/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0470203** e o código CRC **8BA9DF72**.